



ACÓRDÃO - ____ /2022 – Tribunal Pleno

Processo nº 48/2022
Assunto Intervenção de terceiros.
Interessados Amazônia Independente Futebol Clube e Paragominas Futebol Clube
Relator Milson Abronhero de Barros
Data do julgamento 04 de julho de 2022.

EMENTA

DIREITO DESPORTIVO. PROCESSO ESPECIAL DE REVISÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO SUPERADOS. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 46/2022, os Auditores do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, decidiram à unanimidade aprovar o voto do Relator para NÃO CONHECER do requerimento de ingresso das equipes Amazônia Independente Futebol Clube e Paragominas Futebol Clube em razão da intempestividade do requerimento.

Belém – PA, 05 de julho de 2022.

MILSON
ABRONHERO
DE BARROS

Assinado de forma
digital por MILSON
ABRONHERO DE
BARROS
Dados: 2022.07.06
13:22:44 -03'00'

Milson Abronhero de Barros
Auditor Relator Pleno

ACÓRDÃO - ____/2022 – Tribunal Pleno

Processo nº 48/2022
Assunto Ingresso de terceiro
Interessados Amazônia Independente Futebol Clube e Paragominas Futebol Clube
Relator Milson Abronhero de Barros
Data do julgamento 04 de julho de 2022.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedidos de intervenção de terceiros, promovidos pelas equipes Amazônia Independente Futebol Clube e Paragominas Futebol Clube.

2. Antes de adentrar no mérito da questão, entendo indispensável os seguintes esclarecimentos:

2.1. O processo nº 48/2022 foi instaurado por iniciativa do senhor Gustavo Sales da Costa, pedindo revisão da decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar desse E. TJD/PA. Despiciendo o registro dos motivos. Pedido liminar de suspensão da punição aplicada indeferido pela Presidência desse E. TJD/PA.

Manifestação da Douta Procuradoria pelo não conhecimento do pedido de revisão processual e, no mérito, pela improcedência da demanda – fls. 31 a 40, dos autos.

Processo submetido a Relatoria do Ilustre Auditor Rodolfo J. F. Cirino da Silva, que votou pelo conhecimento do pedido de revisão e, no mérito, pelo provimento do pedido, no sentido de declarar nulo o julgamento realizado pela 2ª Comissão Disciplinar desse E. TJD/PA. Voto aprovado por maioria dos Auditores do Pleno desse E. TJD/PA.

2.2. As equipes Amazônia Independente Futebol Clube e Paragominas Futebol Clube apresentaram requerimentos de admissão nos autos do processo nº 48/2022, na qualidade de “terceiro interveniente”.

As petições foram protocolizadas as 18h10min e 18h31min, respectivamente, do dia 15.03.2022.

Ambas as equipes alegaram interesse direto na causa, interesse esse consubstanciado na defesa da manutenção da pena inicialmente aplicada ao atleta que pediu a revisão, eis que assim seriam produzidos resultados modificativos na tabela do campeonato paraense de futebol a seus favores.

Argumentaram ainda que seus pedidos possuíam supedâneo no art. 119¹, do CPC/2015.

2.3. Ainda que não admitida como “terceiro interveniente”, a equipe Paragominas Futebol Clube ingressou com recurso voluntário endereçado ao E. STJD, em desfavor da decisão proferida pelo E. TJD/PA, que anulou o julgamento realizado pela 2ª Comissão Disciplinar.

2.4. Os pedidos de intervenção de terceiros foram submetidos a análise da Presidência desse E. TJD/PA, que negou o ingresso, julgando improcedentes os pedidos em razão de intempestividade dos pedidos. Na mesma decisão negou seguimento ao recurso voluntário interposto pela equipe Paragominas futebol Clube por ilegitimidade processual.

Os embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados pela Presidência desse E. TJD/PA.

2.5. Recurso voluntário pela equipe Paragominas Futebol Clube, as fls. 132 a 136, dos autos, interposto contra a decisão proferida nos embargos de declaração, por meio do qual manteve a decisão de negar seguimento ao recurso voluntário interposto pela equipe, aduzindo, em síntese:

¹ Lei nº 13.105/2015. Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar.

a) que a decisão proferida pela Presidência desse E. TJD/PA estaria pautada em ~~errôneo~~ entendimento da norma do direito desportivo;

b) que não seria de competência da Presidência do E. TJD/PA a análise de admissibilidade dos recursos endereçados a órgão recursal superior.

Feita a narrativa remissiva para o esclarecimento do caso, entendo que a questão a ser apreciada diz respeito tão somente aos pedidos de ingresso como terceiros intervenientes, apresentados pelas equipes Amazônia Independente Futebol Clube e Paragominas Futebol Clube.

3. É o Relatório.

Belém – PA, 04 de julho de 2022.

MILSON
ABRONHERO
DE BARROS

Assinado de forma digital
por MILSON ABRONHERO
DE BARROS
Dados: 2022.07.06
13:06:26 -03'00'

Milson Abronhero de Barros
Auditor Relator Pleno

ACÓRDÃO - ____/2022 – Tribunal Pleno

Processo nº 48/2022
Assunto Intervenção de terceiros.
Interessados Amazônia Independente Futebol Clube e Paragominas Futebol Clube
Relator Milson Abronhero de Barros
Data do julgamento 04 de julho de 2022.

I. DO VOTO

Vistos e relatado, passo a analisar a possibilidade de as equipes interessadas ingressarem na demanda na qualidade de terceiros intervenientes.

Inicialmente consigno que o processo desportivo possui seu próprio código, regulando-se por ele, tal como estabelecido pelo art. 1º, do CBJD:

Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o **processo desportivo**, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, **regulam-se por lei e por este Código**. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

E, em complemento ao que dispõe aquele indigitado art. 1º, do CBJD, se tem o art. 34, que igualmente estabelece que o processo desportivo, em seus procedimentos, será regido pelas disposições que lhes são próprias.

Art. 34. O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito.

Em que pese as equipes terem embasado seus pedidos com supedâneo no art. 119, da Lei nº 13.105/2015, que diz:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

É consabido que o Código do Processo Civil é norma subsidiária ao Código de Justiça Desportiva, devendo sua aplicação se restringir aos casos omissos e lacunas sobre determinada questão, tal como determina o art. 283, do CBJD:

Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

A intervenção de terceiro é matéria que possui capítulo próprio no CBJD, razão pela qual, desde já, afasto a aplicação do códex processual civil para o enfrentamento da questão.

Em tendo regramento próprio, dentro da norma desportiva, entendo que a intervenção de terceiros deve ser analisada sob as condições estabelecidas no art. 55, do CBJD, que está assim redigido:

Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. As entidades de administração do desporto têm a

prerrogativa de intervir no processo no estado em que se encontrar, assim como a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem-ABCD, nos casos alusivos à dopagem. (NR).

Assim, para o ingresso na condição de terceiro interveniente, o interessado deve comprovar:

- a) Legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo;
- b) Prova da legitimidade;
- c) Requerimento até o dia anterior ao da sessão de julgamento do processo em que pretende ingressar.

Quanto aos dois primeiros requisitos, concluo que as equipes Amazônia Independente Futebol Clube e Paragominas Futebol Clube demonstraram, em suas petições o legítimo interesse com a questão discutida no processo, bem como provaram suas legitimidades, essa última, inclusive, advinda de fato público e notório, que é/foi a participação de ambas as agremiações no campeonato paraense de futebol 2022.

Quanto ao terceiro requisito, que diz respeito ao prazo para apresentação do pedido, que entendo seja decadencial, vejo que as equipes protocolizaram suas petições as , respectivamente, do dia **15.03.2022**, dia imediatamente seguinte ao da sessão de julgamento do pedido de revisão.

Assim, considerando a inobservância do requisito temporal para apresentação do requerimento, eis que vencido o prazo legal para o pedido de intervenção de terceiros, voto pelo não conhecimento dos pedidos formulados pelas equipes Amazônia Independente Futebol Clube e Paragominas Futebol Clube, posto que INTEMPESTIVAS, mantendo incólume a decisão proferida pela Presidência desse E. TJD/PA.

Em que pese endereçado ao E. STJD, entendo que o recurso voluntário interposto pela equipe Paragominas Futebol Clube, por meio do qual pretendeu discutir a decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno desse TJD/PA, se trata de recurso prejudicado pelo fato de que a equipe Recorrente, Paragominas Futebol Clube, não detinha a legitimidade processual para promover o recurso, eis que ainda não admitida como terceiro interveniente, restando inaplicável, portanto, o disposto no art. 137, do CBJD:

Art. 137. Os recursos poderão ser interpostos pelo autor, pelo réu, por terceiro interveniente, pela Procuradoria e pela entidade de administração do desporto e, nos casos alusivos à dopagem também pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem/ABCD e pela Agência Mundial Antidopagem-AMA. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009 pela Resolução CNE nº 37 de 2009).

É como voto.

Belém – PA, 04 de julho de 2022.

MILSON
ABRONHERO
DE BARROS

Assinado de forma
digital por MILSON
ABRONHERO DE
BARROS
Dados: 2022.07.06
13:16:29 -03'00'

Milson Abronhero de Barros
Auditor Relator Pleno